



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000485/00-61
Recurso nº. : 132.528
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : RENATO MAIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.247

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – São considerados isentos somente os rendimentos relacionados na lei como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO MAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EDISON CARLOS FERNANDES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000485/00-61
Acórdão nº. : 106-13.247

Recurso nº. : 132.528
Recorrente : RENATO MAIA

RELATÓRIO

Renato Maia, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 08.10.02 (fls. 43 a 45), tendo dela tomado ciência em 18.09.02 (fl. 42).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 09, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 4.819,41 de imposto de renda pessoa física suplementar, que, acrescido dos encargos legais, totalizou, em novembro de 2000, R\$ 9.761,70.

O lançamento ocorreu em virtude de revisão interna, quando, então, foram identificadas omissões de rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral e da Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, nos valores de R\$ 10.745,53 e R\$ 17.178,75, respectivamente. As quantias retidas a título de imposto de renda pelas fontes pagadoras foram aproveitadas para o cálculo do imposto suplementar lançado.

Em sua impugnação (fls. 01 a 04), o contribuinte confessa que, por um lapso do contador, não foram relacionados como tributáveis os valores recebidos da Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas e do Tribunal Regional Eleitoral, porém observou que no Auto de Infração não foi considerada como dedução a contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 6.421,98, além do que devem ser retirados dos rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 25.721,20 que recebeu como ajuda de custo da Procuradoria Geral de Justiça, a qual incluiu no comprovante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000485/00-61
Acórdão nº. : 106-13.247

como rendimento tributável, quando na verdade não o é. Apresenta, portanto, novos cálculos concluindo pela restituição de R\$ 2.642,56.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 34 a 38), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte. Considerou como dedução o valor de R\$ 1.413,26, referente à contribuição previdenciária oficial, por força dos arts. 80 e 90, do Regulamento do Imposto de Renda – 1994 e em vista dos documentos que a comprovam de fls. 10 e 32. Quanto à solicitação de exclusão dentre os rendimentos tributáveis daquele recebido a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 25.721,20, esclarece que é incabível sua análise no presente processo, posto que não é matéria objeto do lançamento e deveria ser pleiteado por meio de um pedido de retificação. A partir da Medida Provisória nº 1990/99, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora tem a mesma natureza da original independentemente de autorização da administração tributária. Em vista da publicação da citada Medida Provisória, foi editada a Instrução Normativa nº 165/99, que regulamentou o diploma legal e claramente se interpreta que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm mais competência para apreciar a matéria, conforme ratifica o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259/01.

O Relator conclui o seu voto afirmando, à fl. 38, que:

Destarte, não se aprecia, nesta instância administrativa, o pedido de retificação de declaração, tal como se apresenta, formalizado por meio de impugnação a lançamento, especialmente por tratar de matéria diversa daquela constante do Auto de Infração em lide, haja vista que a impugnação deve limitar-se à infração nele descrita e compreender somente questões concernentes à matéria objeto do lançamento.

O recurso (fls. 43 a 45) reitera os termos de sua impugnação no que se refere à alocação como rendimentos isentos daqueles recebidos a título de ajuda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000485/00-61
Acórdão nº. : 106-13.247

de custo, pagos pela Procuradora Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Afirma não concordar com o fato de ter que pagar multa e juros sobre o imposto lançado no Auto de Infração, vez que tem direito de reduzir sua base tributável com a exclusão dos rendimentos referentes à ajuda de custo. Conclui afirmando à fl. 45:

Nesta data faz constar que além do presente recurso empreenderá junto a DRF/POÇOS DE CALDA Mg a interposição de outra retificação de sua declaração e, ainda, estuda a possibilidade jurídica de mover ação de indenização contra a receita e seus representantes, de caráter moral.

O arrolamento de bens se constata do documento de fl. 47 e pelo despacho de fl. 61.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000485/00-61
Acórdão nº. : 106-13.247

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O recorrente vem a este Conselho de Contribuintes reiterar sua pretensão de ver excluídos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Esta matéria foi o que restou em litígio, posto que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora atendeu o pleito da impugnação no sentido de alocar como dedução o valor pago à previdência oficial, informada no documento de fl. 10, e o contribuinte concordou serem devidos os rendimentos omitidos do Tribunal Regional Eleitoral e da Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, no entanto, considerou que tal pedido não é pertinente a este processo, posto que tal rendimento, considerado como isento pelo Sr. Renato Maia, deveria ter pleiteada sua exclusão dos rendimentos tributáveis mediante a entrega de uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, a qual por ter a mesma natureza da original não seria por aquela autoridade analisada. Sua conclusão merece nova transcrição:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000485/00-61
Acórdão nº. : 106-13.247

Destarte, não se aprecia, nesta instância administrativa, o pedido de retificação de declaração, tal como se apresenta, formalizado por meio de impugnação a lançamento, especialmente por tratar de matéria diversa daquela constante do Auto de Infração em lide, haja vista que a impugnação deve limitar-se à infração nele descrita e compreender somente questões concernentes à matéria objeto do lançamento. (fl. 38)

Portanto, observa-se que o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento é no sentido de que os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo não fazem parte do litígio, por ser matéria diversa daquela objeto do Auto de Infração, e, assim, não podem ser apreciados nestes autos.

O lançamento é assim definido no Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho, em seu livro *Curso de Direito Tributário*, temos a definição de lançamento:

Lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira u'a norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como conseqüente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido.¹

Assim, há que se considerar que o lançamento formalizado pelo Auto de Infração (fls. 01 a 04) encontrou no fato jurídico antecedente, que foi a

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 13ª ed. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 383.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000485/00-61
Acórdão nº. : 106-13.247

omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral e da Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, a obrigatoriedade de proceder ao lançamento como maneira de formalizar o vínculo obrigacional.

O lançamento se refere, portanto, ao fato jurídico da omissão dos rendimentos, porém, o aspecto conseqüente é, dentre outros abordados na definição de Paulo de Barros Carvalho, a determinação do objeto da prestação, o qual é formado pela base de cálculo e correspondente alíquota.

Assim, temos que a determinação da base de cálculo é um dos pressupostos de existência do lançamento. No caso em análise, a base de cálculo não é formada somente pelos rendimentos omitidos pelo contribuinte, mas sim pelos demais rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual, dentre eles o rendimento recebido a título de ajuda de custo, que se for isento, torna a base de cálculo do lançamento em questão errada, ou viciada, influenciando diretamente no lançamento que se está a debater.

Outro aspecto importante é o de que, se não for verificada a procedência ou não do pleito do recorrente, estar-se-á correndo o risco de impor-lhe multa e juros sobre um imposto indevido e que, depois de julgado nesta instância, exceto por recurso de divergência, somente poderá ser apreciado pelo Poder Judiciário com sérios prejuízos para ambas as partes.

Além do que já foi colocado, existe a impossibilidade de o contribuinte ver reconhecida a sua pretensão por meio de uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, pois como prevê o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional, *a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.* O contribuinte já foi notificado do lançamento, cuja base de cálculo determinada leva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000485/00-61
Acórdão nº. : 106-13.247

em consideração os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo como sendo tributáveis.

Seguindo o raciocínio da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, o contribuinte ficaria sem alternativa para tentar corrigir a base de cálculo do lançamento em tela, a qual considera equivocada.

Devemos, pois analisar o pleito do contribuinte. Os documentos relativos a esta matéria estão anexados:

- às fls. 12 e 57, que se trata de uma certidão, que relaciona nos meses de abril, maio, junho, julho e dezembro os valores recebidos como ajuda de custo da Procuradoria Geral de Justiça, sob o respaldo da Resolução nº 5.154/94, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- à fl. 13, que corresponde ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido, também, pela Procuradoria Geral de Justiça, no qual nada aloca no campo relativo aos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis;
- fl. 58, que é cópia de um Boletim da AMAGIS, no qual são veiculadas matérias relacionadas com a gratificação concedida pela Resolução nº 5.154/94, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, quando, então, a AMAGIS afirma que segundo entendimento da empresa de consultoria por ela contratada, a alocação destes rendimentos como isentos está em desacordo com o Regulamento do Imposto de Renda e pode causar a retenção da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em malha;
- fls. 59 e 60, que se trata de cópia da resposta à consulta formulada pela AMAGIS à Gerencial Auditoria e Consultoria Contábil, na qual a empresa afirma que *consultando ainda o*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000485/00-61
Acórdão nº. : 106-13.247

Ministério Público, na pessoa do Dr. Altair Vital de Faria, contador da Instituição e responsável por diversas Declarações de Imposto de Renda dos Promotores, o mesmo comunga com o nosso entendimento, ou seja, a referida ajuda de custo recebida pela Promotoria e pela Magistratura não está enquadrada como rendimento isento e não tributável (fl. 60 – grifo meu).

A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, assim dispõe:

Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XX – ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, **sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;***

... (grifo meu)

Desta forma, não é qualquer tipo de ajuda de custo que pode ser considerada isenta. Há de ser de uso exclusivo em transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares e ainda requer a efetiva remoção de um município para o outro. Tudo, sujeito à comprovação.

Não foi demonstrado que os rendimentos, intitulados como ajuda de custo, correspondessem efetivamente aos isentos de acordo com o inciso XX, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Pelo contrário, o contribuinte trouxe aos autos entendimentos que contrariam a sua tese.

Sabe-se que a interpretação da legislação tributária que trata da outorga de isenção deve ser feita literalmente.

A Lei nº 7.713/88 assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000485/00-61
Acórdão nº. : 106-13.247

art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

...
§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...
§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

...

O Código Tributário Nacional assim prevê:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...
VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...
Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...
II – outorga de isenção;

...
Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

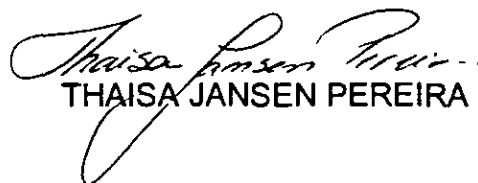
Processo nº. : 13656.000485/00-61
Acórdão nº. : 106-13.247

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções, as quais só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

As isenções são elencadas no art. 6º, da Lei nº 7.713/88, e nele não está contemplado o rendimento, aqui questionado, recebido pelo contribuinte. Não havendo previsão expressa, está conseqüentemente inserida nas regras de incidência. Logo, os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo, neste caso, devem ser considerados como tributáveis, em vista de falta de previsão legal para isentá-los.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA